



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 30, DE 2019

“Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural adote as medidas necessárias para que se realize ato de fiscalização e controle nos valores cobrados dos produtores rurais por meio da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária e contribuições acessórias, para outras entidades, bem como o formato de cobrança dos agricultores e empresários rurais.”

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Proposta de Fiscalização e Controle (PFC), com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 32, XI, “b”, 60, inciso I e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle nos valores cobrados dos produtores rurais por meio da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária e contribuições



acessórias, para outras entidades, bem como o formato de cobrança dos agricultores e empresários rurais.

De acordo com o autor, nobre Deputado Jerônimo Goergen, trata-se de uma PFC sobre o chamado passivo da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), bem como das contribuições acessórias, a fim de esclarecer e dar transparência acerca da legalidade e constitucionalidade da exigência de referidas exações.

O autor justifica que é necessária a utilização das prerrogativas de fiscalização e controle para apurar de forma aprofundada as causas dessa injusta cobrança, além dos motivos que levaram a essa guinada jurisprudencial, cujos efeitos colocam em risco de insolvência milhares de produtores rurais em todo o Brasil, competindo a este parlamento aferir e fiscalizar o destino dos valores que eventualmente foram descontados dos produtores, tanto do Funrural quanto das contribuições a outras entidades, bem assim, quem aderiu e o quanto foi recolhido e/ou compensado ao longo de todo o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).

O art. 60 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ampara a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física destinada à seguridade social.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, definiu que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia



familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Já a lei 10.256, de 9 de julho de 2001, alterou a Lei nº 8.212, de 1991.

Em fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a inconstitucionalidade formal da contribuição ao Funrural, em virtude da exigência de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. Em 2011, por meio de outro julgamento no âmbito do STF, a inconstitucionalidade da contribuição social rural foi reiterada. Tais decisões serviram de base para que muitos produtores rurais não mais recolhessem a referida contribuição previdenciária.

Ocorre que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional recorreu dessa decisão, argumentando que a Lei nº 10.256/2001 entrou em vigor após a EC 20/1998, que autoriza a cobrança da contribuição sobre a receita bruta. Analisando esse recurso, em março de 2017, o STF considerou constitucional a cobrança, alterando a jurisprudência.

A mudança de entendimento do Supremo gerou um passivo de grandes proporções para os produtores que optaram por suspender o recolhimento ao Funrural.

Numa tentativa de solucionar os débitos, foi editada a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), autorizando a renegociação das dívidas relativas às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei.



Porém, inúmeros produtores se recusaram a aderir ao PRR dentro do prazo, encerrado em 31 de dezembro de 2018, e aguardam uma solução definitiva para o problema.

O ponto central da denúncia apresentada pela PFC, constante da justificativa apresentada pelo autor, é que a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade de cobrança da contribuição ao Funrural, ocorrida entre 2010 e 2017, criou um passivo bilionário para o setor rural, que pode inviabilizar a atividade de muitos produtores.

III – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, PATRIMONIAL, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar em que medida a alteração de jurisprudência do STF gerou insegurança jurídica, contribuindo para a formação do atual passivo do Funrural.

Em relação ao enfoque orçamentário, é importante apurar com exatidão os valores não recolhidos a título de Funrural desde a primeira decisão do STF pela inconstitucionalidade em 2010, os valores atuais do passivo, o volume de adesões ao Programa de Regularização Tributária Rural e as alterações orçamentárias necessárias para a solução dessa dívida.

Sob os aspectos econômicos e sociais, importa lembrar que os produtores rurais trabalham com margens estreitas de lucratividade e altos riscos operacionais, sendo de difícil equacionamento a assunção de um passivo tributário de grandes proporções como o gerado pelo Funrural.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem surgir de uma ação de



fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte correção de eventuais irregularidades.

IV – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre autor deve ser conduzida pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, devendo abranger as seguintes ações:

- a) audiências públicas com autoridades do Poder Executivo responsáveis pela apuração e cobrança do passivo do Funrural;
- b) audiências públicas com especialistas em questões previdenciárias rurais;
- c) audiências públicas com representantes do setor rural;
- d) requerimentos de informações aos órgãos competentes sobre o atual passivo do Funrural;
- e) requerimentos de informações sobre o volume de adesões ao Programa de Regularização Tributária Rural e respectivos valores arrecadados.

Com base nessas ações e em outras medidas que este colegiado considere relevantes para o completo entendimento de todas as questões que envolvem as dívidas dos produtores rurais decorrentes da contribuição ao Funrural, esta Comissão terá melhores condições de apurar responsabilidades e encaminhar propostas para a definitiva solução deste importante passivo tributário.



V – VOTO

A proposta de fiscalização e controle em análise propõe a apuração do montante e dos motivos que geraram o expressivo passivo tributário dos produtores rurais junto ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), assunto de grande relevância social, que merece uma apreciação detalhada em todos os seus aspectos.

Em face do exposto, **voto pela execução da PFC nº 30, de 2019, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação apresentados.**

Sala da Comissão, de de 2019.

FAUSTO PINATO
Relator